



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.702 - MG (2011/0260680-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE UNAÍ - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE UNAÍ - MG
INTERES. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : IVETE MARIA DE OLIVEIRA ALVES
INTERES. : ANTÔNIO ALVES DA SILVA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NA JUSTIÇA ESTADUAL APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004. COMPETÊNCIA QUE SERIA TRABALHISTA. NULIDADE ABSOLUTA QUE NÃO PODE SER ENFRENTADA EM SEDE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança de contribuição sindical, salvo quando houver sentença de mérito proferida pela Justiça Comum Estadual antes do advento da EC 45/2004 (31.12.2004). Precedentes: CC n. 69.560 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 11.10.2006; CC n. 57.832 / SP, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 11.10.2006; CC n. 56.861/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.3.2006; REsp. n. 817189 / MG, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 27.6.2006.

2. Contudo, havendo trânsito em julgado, a norma do art. 575, II, do CPC, prevalece sobre a regra de competência absoluta em razão da matéria para vincular a competência ao juízo que proferiu a sentença exequiênda. Isto porque **o conflito de competência não é meio apto para atacar a sentença transitada em julgado em juízo incompetente**. Precedentes: CC 45159 / RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 22.2.2006; CC 105.485/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 04.09.2009; CC 72.515/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 11/6/2008; CC 87.156/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 9/4/2008; CC 48.017/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 23/11/2005; CC 66.268/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 28/3/2007.

3. Caso em que a sentença proferida pela Justiça Comum Estadual foi posterior ao advento da EC 45/2004 (31.12.2004), no entanto, houve ali trânsito em julgado, o que chama a aplicação do art. 575, II, do CPC.

4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual de Primeiro Grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 2a. Vara Cível de Unaí - MG, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.702 - MG (2011/0260680-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
SUSCITANTE : **JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE UNAÍ - MG**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UNAÍ - MG**
INTERES. : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA**
ADVOGADO : **IVETE MARIA DE OLIVEIRA ALVES**
INTERES. : **ANTÔNIO ALVES DA SILVA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pela Vara do Trabalho de Unaí/MG perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Unaí/MG.

Registram os autos que se trata de ação monitória proposta para a cobrança de contribuição sindical rural pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA contra ANTÔNIO ALVES DA SILVA, perante a Justiça Estadual, onde se deu o trânsito em julgado de sentença publicada em 13.05.2005 com a celebração de acordo para pagamento do devido (e-STJ fls. 20/21).

Posteriormente, com o descumprimento do acordo, a Justiça Estadual se enteu incompetente para o prosseguimento da execução e remeteu o feito à Justiça Laboral (e-STJ fls. 30) que suscitou o conflito negativo de competência (e-STJ fls. 71/73).

O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Unaí/MG, juízo suscitado consoante parecer lançado nas e-STJ fls. 43/50.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.702 - MG (2011/0260680-4)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NA JUSTIÇA ESTADUAL APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004. COMPETÊNCIA QUE SERIA TRABALHISTA. NULIDADE ABSOLUTA QUE NÃO PODE SER ENFRENTADA EM SEDE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança de contribuição sindical, salvo quando houver sentença de mérito proferida pela Justiça Comum Estadual antes do advento da EC 45/2004 (31.12.2004). Precedentes: CC n. 69.560 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 11.10.2006; CC n. 57.832 / SP, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 11.10.2006; CC n. 56.861/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.3.2006; REsp. n. 817189 / MG, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 27.6.2006.

2. Contudo, havendo trânsito em julgado, a norma do art. 575, II, do CPC, prevalece sobre a regra de competência absoluta em razão da matéria para vincular a competência ao juízo que proferiu a sentença exequenda. Isto porque **o conflito de competência não é meio apto para atacar a sentença transitada em julgado em juízo incompetente**. Precedentes: CC 45159 / RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 22.2.2006; CC 105.485/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 04.09.2009; CC 72.515/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 11/6/2008; CC 87.156/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 9/4/2008; CC 48.017/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 23/11/2005; CC 66.268/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 28/3/2007.

3. Caso em que a sentença proferida pela Justiça Comum Estadual foi posterior ao advento da EC 45/2004 (31.12.2004), no entanto, houve ali trânsito em julgado, o que chama a aplicação do art. 575, II, do CPC.

4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual de Primeiro Grau.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Devidamente caracterizado os pressupostos, conheço do conflito de competência.

Quanto ao mérito, observo que Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança de contribuição sindical, salvo quando houver sentença de mérito proferida pela Justiça Comum Estadual antes do advento da EC 45/2004 (31.12.2004).

A matéria já se encontra pacificada nesta Corte de Justiça consoante os seguintes precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO MONITÓRIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004. NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC. COMPETÊNCIA TRABALHISTA.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.
2. Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.
3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.
4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.
5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC n. 69.560 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 11.10.2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. DECISÃO DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ART. 575, II, DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".
2. Devem ser processadas pela Justiça laboral as demandas relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria.
3. O novo texto constitucional produz efeitos imediatos, porém não alcança as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ações em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Nesse caso, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, *ex vi* do art. 575, II, do Código de Processo Civil.

4. Iterativos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Novo Horizonte (SP), o suscitado. (CC n. 57.832 / SP, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 11.10.2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Goiatuba/GO, o suscitado. (CC n. 56.861/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.3.2006).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS AINDA NÃO SENTENCIADOS. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF. ANULAÇÃO DO PROCESSO A PARTIR DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tribunal respectivo" (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, acórdão ainda não publicado).

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Na hipótese, a sentença de mérito foi prolatada em 03 de janeiro de 2005, portanto, após a publicação da EC n.º 45/04, quando o juízo prolator já não detinha competência material para tanto.

4. Recurso especial conhecido para anular o processo, a partir da sentença, remetendo-se os autos à Justiça do Trabalho. (REsp. n. 817189 / MG, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 27.6.2006).

No caso dos autos, a sentença proferida pela Justiça Comum Estadual onde foi apreciada a ação monitória para a cobrança da contribuição sindical rural data de 2005.

Nessa toada, seria o caso de declarar-se a competência da Justiça laboral, não fosse o trânsito em julgado da sentença proferida pela Justiça Estadual, a chamar a aplicação do art. 575, II, do CPC, norma que fixa competência absoluta, consoante a doutrina de Araken de Assis, (*in* "Manual de processo de execução". 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. pp. 180 e 181):

Competente para executar é o "juízo que decidiu a causa no 1º grau de jurisdição", diz o art. 575, II, ou seja, o que prolatou a sentença ou a decisão condenatórias (art. 584, I). Interposição de recursos contra a sentença ou a decisão, mesmo pendendo de julgamento (p. ex., na hipótese de apelação contra sentença proferida em ação de alimentos: art. 520, I) não influi na competência. Não importa a identidade da pessoa do julgador, e, sim, a do juízo.

O art. 575, II, estabelece uma competência funcional, e, portanto, absoluta. Como observa Alcides de Mendonça Lima, impera o interesse público de o Estado ver a "sentença (título judicial) executada e cumprida da melhor forma possível". Daí, modificações do estado de fato (p. ex., mudança de domicílio do réu, posteriormente executado) ou de direito são irrelevantes, salvo se suprimirem o órgão judiciário (art. 87 do CPC).

No mesmo sentido também, Nelson Nery Jr. (*in* "Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor". 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 1088).

Seguem também os precedentes desta Casa, transcrevo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL. AUSÊNCIA DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, I, DA CF. SEGURANÇA JURÍDICA E COISA JULGADA. OBEDIÊNCIA AO ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento da execução de título judicial derivada de sentença de desapropriação, proferida pelo Juízo Federal em demanda na qual não figurou na relação processual nenhum dos entes elencados no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

109, I, da Constituição Federal.

2. Não obstante a alegada ausência na lide das pessoas jurídicas de direito público que assegurariam a competência da Justiça Federal, certo é que o objeto do presente conflito de competência é a execução de sentença existente, válida e eficaz, efetivamente proferida pelo Juízo Federal, com trânsito em julgado e com o transcurso do prazo legal para a ação rescisória.

3. Na espécie, em razão dos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada, é **inoportuna a alegação, ex officio, do Magistrado Federal, em sede de execução de sentença, de sua incompetência absoluta em relação ao julgamento da ação de conhecimento.**

4. Conclui-se que, **quanto à execução do julgado, deve ser respeitado o disposto no art. 575, II, do CPC, segundo o qual a execução fundada em título judicial processar-se-á perante "o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição". Precedentes.**

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado (CC 45159 / RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 22.2.2006).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. ARTIGO 575, II, DO CPC.

1. A Emenda Constitucional n. 45/2004, que alterou a redação do art. 114 da Constituição Federal, acrescentou à competência da Justiça do Trabalho o processo e julgamento das lides envolvendo representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido da nulidade dos atos decisórios proferidos pela Justiça comum estadual em data posterior à vigência da EC n. 45/2004; todavia, a sentença homologatória transitou em julgado, encontrando-se em fase de execução.

3. Destarte, esta Corte Superior entende que, **embora proferida por Juízo incompetente, não cabe desconstituir de ofício a sentença transitada em julgado, com fundamento no artigo 122 do Código de Processo Civil.**

4. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum estadual. (CC 105.485/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 04.09.2009).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POSTERIOR À EC 45/2004, QUE DÁ PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA, E JULGA A LIDE NOS TERMOS DO ART. 515, § 3º, DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. FASE DE EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Superior Tribunal de Justiça tem declarado a nulidade de atos decisórios proferidos pela Justiça Comum em data posterior ao advento da EC 45/2004, haja vista sua incompetência absoluta para análise dessas demandas. A propósito, citam-se: CC 69.560/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.10.2006; CC 57.406/MS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25.9.2006; CC 58.566/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.8.2006.

3. No caso em análise, o douto magistrado de primeiro grau de jurisdição extinguiu o processo sem resolução do mérito em 2001, e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, examinando a apelação da autora, em 2005, houve por bem julgar, desde logo, a lide com base no art. 515, § 3º, do CPC.

4. Observa-se, portanto, que, embora coubesse ao Tribunal de Justiça apreciar o recurso interposto contra a sentença terminativa do Juízo de Direito que era, no momento da sua prolação, competente para examinar a controvérsia, não poderia ter julgado a lide nos termos no art. 515, § 3º, do CPC, haja vista que já não era mais da competência da Justiça Comum a análise de demandas como a dos autos, em razão da vigência da EC 45/2004. Assim, o Tribunal de Justiça deveria limitar-se ao exame do acerto da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, entendendo pela sua manutenção, ou pelo prosseguimento do feito, hipótese em que deveria remetê-lo à Justiça Laboral.

5. Seguindo orientação firmada neste Tribunal Superior, deveria ser declarada a nulidade do acórdão na parte em que julgou controvérsia que passou a ser da competência da Justiça Trabalhista com o advento da EC 45/2004. Ocorre, porém, que o referido acórdão transitou em julgado, encontrando-se em fase de execução.

6. Embora o conflito em exame apresente hipótese de decisum proferido por Juízo absolutamente incompetente, entendo que esta Corte Superior não pode, baseando-se do art. 122 do CPC, desconstituir de ofício a coisa julgada, a qual poderá ser impugnada pelas partes interessadas, utilizando-se dos meios cabíveis.

7. A demanda deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual, que é a competente para a execução de seus julgados.

8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Dracena/SP, o suscitado (CC 72.515/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 11/6/2008, DJe 30/6/2008).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COISA JULGADA. SENTENÇA DE MÉRITO COM TRÂNSITO EM JULGADO PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 575, II, E 584, III C/C 449 DO CPC.

I - Presente a coisa julgada, esta prevalece sobre a declaração de incompetência, ainda que absoluta, em observância aos princípios da coisa julgada, segurança jurídica, economia e celeridade processual.

II - É competente para processar e julgar a execução de título judicial o Juízo que proferiu a sentença de conhecimento, conforme o disposto nos arts. 575, II, e 584, III c/c 449 do CPC.

Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado (1ª Vara Cível de Barra Mansa/RJ) (CC 87.156/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 9/4/2008, DJe 18/4/2008).

Conflito de competência. Ação civil pública. Segurança do trabalho. Acórdão proferido pela Justiça Comum Estadual. Trânsito em julgado. Execução em curso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando da publicação da Súmula nº 736/STF, conferindo à Justiça do Trabalho competência para o julgamento de tais lides.

- A execução de acórdão já transitado em julgado é de competência do juízo que prolatou a decisão de mérito, nos termos do art. 575, II do CPC e do art. 98, § 2º, II do CDC, ainda que, no curso da execução, sobrevenha Súmula do STF disciplinando a competência de forma diversa. Precedentes. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado (CC 48.017/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 23/11/2005, DJ 5/12/2005).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA DE MÉRITO COM TRÂNSITO EM JULGADO PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL COMUM. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 575, II, DO CPC.

1. **Extinto o processo de conhecimento por sentença de mérito transitada em julgado, cabe ao juízo de primeiro grau, prolator da referida decisão, a execução do título judicial, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil.**

2. O não-conhecimento do conflito implicaria na remessa dos autos ao juízo suscitante, solução essa inadequada ao caso, motivo pelo qual se deve declarar competente para processar a execução o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas, ora suscitado, para julgar a demanda em tela (CC 66.268/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 28/3/2007, DJ 30/4/2007).

Segundo os precedentes, havendo trânsito em julgado, a norma do art. 575, II, do CPC, prevalece sobre a regra de competência absoluta em razão da matéria para vincular a competência ao juízo que proferiu a sentença exequiênda. Isto porque o conflito de competência não é meio apto para atacar a sentença transitada em julgado em juízo incompetente.

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito PARA DECLARAR COMPETENTE o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Unaí/MG, O SUSCITADO. É como Voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0260680-4 PROCESSO ELETRÔNICO CC 119.702 / MG

Números Origem: 1499201100003007 5008020115030096

EM MESA

JULGADO: 08/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE UNAÍ - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE UNAÍ - MG
INTERES. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : IVETE MARIA DE OLIVEIRA ALVES
INTERES. : ANTÔNIO ALVES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuição Sindical

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 2a. Vara Cível de Unaí - MG, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.